# TRIBUNAL DE JUSTICA

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000053645

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003506-10.2012.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que são apelantes/apelados CARLOS BARBOSA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO SERGIO VICENTE DOS SANTOS, MATHEUSS VICENTE DOS SANTOS e FERNANDA INCIO, é apelado/apelante LETICIA DE CASTRO GONZAGA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da ré, para reduzir o valor da indenização moral e repartir os ônus da sucumbência, e negaram provimento ao recurso adesivo dos autores, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0003506-10.2012.8.26.0116 (2)

2ª Vara de Campos do Jordão (processo nº 0003506-10.2012.8.26.0116)

Apelantes: Carlos Barbosa Santos e outros

Apelada: Letícia de Castro Gonzaga

Juiz de 1º Grau: Mateus Veloso Rodrigues Filho

Voto nº 24770.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Culpa concorrente, do falecido autor da ação, que atravessou a rua em local inadequado, e da ré, que estava em velocidade excessiva e não viu a vítima a tempo de evitar o acidente.

- O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Indenização reduzida, mantido o termo inicial dos juros e da correção monetária fixado pela sentença, na ausência de recurso das partes - Divisão dos ônus da sucumbência - Apelo da ré provido em parte; não provido o recurso dos autores.

Insurgem-se as partes, em ação indenizatória por danos materiais e morais, contra r. sentença que acolheu em parte o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$40.628,46, com juros e correção monetária contados da citação.

A ré sustenta que: a) o acidente ocorreu em local totalmente inadequado à travessia de pedestres, porque situado logo após curva acentuada e destituído de faixa de pedestres, o que a impediu de ver a vítima com a necessária antecedência e, quem sabe, evitar a colisão; b) houve culpa exclusiva da vítima; c) não tinha como aferir a exata velocidade da motocicleta no momento do acidente; d) o Juiz foi preconceituoso ao dizer, sem ressalvas, que motociclistas trafegam de modo temerário; e) o valor da indenização moral é excessivo, até porque Carlos não faleceu em decorrência do acidente, e precisa ser reduzido de acordo com a tabela da SUSEP, aplicável a indenizações do seguro obrigatório, cujo limite é R\$13.500,00, observada a culpa

## S TAP

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concorrente; e f) os ônus da sucumbência devem ser repartidos proporcionalmente entre as partes. Pede, assim, a reforma da decisão.

Os autores alegam que a vítima foi atropelada quando estava junto da lateral de veículo estacionado em local permitido, de modo que não houve culpa concorrente, mas culpa exclusiva da ré e que o valor da indenização moral fixada pela sentença é incompatível com a gravidade dos fatos, pelo que deve ser majorado. Argumentam que a ré estava muito acima do limite de velocidade, tanto que, segundo testemunhas, não fosse o atropelamento, colidiria com muro, e que Carlos sofreu lesões extremamente graves, que acarretaram a amputação de parte do seu membro inferior esquerdo e podem ter contribuído para o seu falecimento, tempos depois. Pedem, também, a reforma da decisão.

Recursos tempestivos e sem preparo, porque as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Houve resposta da ré e manifestação do Ministério Público (fls. 300/304).

#### É o relatório.

1. A petição inicial relata que Carlos Barbosa dos Santos foi atropelado por motocicleta conduzida pela ré, no dia 26.01.2012, por volta das 9h30m, na altura do número 878 da Avenida Brigadeiro Jordão, em Campos do Jordão, São Paulo (fls. 17/18).

De acordo com a petição inicial, a ré conduzia motocicleta em alta velocidade, perdeu o controle da direção, ao ingressar em curva acentuada, e acabou atingindo a vítima, no momento em que ela "estava junto à lateral do veículo (...) que iria levá-la ao trabalho" (fl. 3), conforme esclarecido posteriormente, aguardando a abertura da porta dianteira esquerda, pelo motorista José Gabriel (fl. 234).

Carlos sofreu fraturas na tíbia e na fíbula do

## S A P

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

membro inferior esquerdo, assim como no crânio, ficou internado por mais de dois meses e, ao final, precisou amputar parte da perna lesionada no acidente (fls. 19/20 e 22/23).

Pediu, ao cabo da petição inicial, indenização por despesas com medicamentos, aquisição de prótese ortopédica e transporte de sua companheira até o hospital onde ficou internado, na cidade de Taubaté. Pediu, também, indenização por lucros cessantes, pelo período em que ficou impossibilitado de trabalhar, pensão vitalícia, pela redução de sua capacidade e indenização moral (fls. 9/10).

Carlos faleceu no decorrer do processo, em virtude de "infarto agudo do miocárdio, insuficiência ventricular esquerda e hipertensão arterial sistêmica" (fl. 105) e foi sucedido por sua companheira, Fernanda, e por seus filhos Carlos Eduardo, Paulo Sérgio e Matheus Vicente (fl. 124).

Na contestação, a ré afirmou que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que atravessava a via pública em local indevido e perigoso, fora de faixa de pedestres, e foi colhida no meio da pista de rolamento, não ao lado do veículo de José Gabriel (fls. 68/73).

2. Os relatos das partes acerca da dinâmica do acidente, as fotografias de fls. 53/56 e 74/82 e a prova oral (fls. 152/153, 234/235 e 247) evidenciam que, de fato, houve culpa concorrente.

As fotografias revelam que o traçado curvilíneo da rua onde o acidente ocorreu impunha a motoristas e pedestres cautela extraordinária e que, realmente, não havia faixa de segurança no local.

Sendo assim, cabia a Carlos procurar local adequado para atravessar a via pública em segurança, afastado da curva onde atravessou, e à ré redobrar a atenção e diminuir substancialmente a sua velocidade, já que, como ela mesma argumentou (fl. 69), não tinha como enxergar pedestres e veículos no final da curva.

A ré, no entanto, admitiu que transitava em

## S A P

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

velocidade superior à máxima permitida, confirmando declarações das testemunhas José Gabriel e Eurico (fls. 234/235), no depoimento pessoal de fl. 247, que "trafegava a no máximo 70km/h", quando o limite para o local, segundo o Departamento de Operações do Sistema Viário do Município, era de apenas 50 km/h (fl. 224).

Por outro lado, é certo que a vítima não tinha concluído totalmente a travessia da via pública – não estava, portanto, "encostada" no veículo de José Gabriel, no momento do atropelamento, como constou dos depoimentos de fls. 152 e 234/235 –, pois, fosse assim, considerada a velocidade da motocicleta, fatalmente o veículo do depoente teria sido danificado, o que não aconteceu.

É de se concluir, então, que a motocicleta da ré, em velocidade superior à permitida, atropelou Carlos enquanto ele ainda atravessava a via pública, em local perigoso, resultando o acidente, como dito, por culpa concorrente.

3. Em vista da culpa concorrente, a sentença condenou a ré ao pagamento de metade do valor dos danos materiais comprovados pelos autores – metade da somatória das despesas com medicamentos e com a aquisição de prótese ortopédica (fls. 21 e 31/34) – e, nesse ponto, não houve recurso.

Não há dúvida, também, de que Carlos sofreu dano moral no episódio, limitando-se a discussão, neste Grau, ao valor da respectiva indenização.

No ponto, prevalece a orientação de que o arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve provocar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, considerando-se a concorrência de culpas, reduzo o valor da indenização moral para R\$20.000,00, mantido o termo inicial dos juros e da correção monetária fixado pela sentença, apesar do entendimento sedimentado nas súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de recurso das partes a respeito do tema.

Indenização moral, como é óbvio, não precisa restringir-se ao teto da indenização do seguro obrigatório.

4. Como houve sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser repartidas igualmente entre as partes, cabendo a cada uma pagar honorários aos advogados da parte adversa, na proporção de 10% do valor da condenação ao advogado dos autores e de valor equivalente ao advogado da ré, observado, em relação aos autores, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao recurso da ré, para reduzir o valor da indenização moral e repartir os ônus da sucumbência, e nego provimento ao recurso adesivo dos autores.

SILVIA ROCHA Relatora